ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 67/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 468/2022 – DETRAN/AC

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0068.006449.00040/2023-61

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 36 de 12 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVI, Nº. 13.452 de 13 de janeiro de 2023, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTÓRICO**

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico SRP N.º 468/2023 – DETRAN/AC, cujo objeto da licitação é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em* ***Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves, Capixaba e Porto Walter****, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente instrumento.*

1.2. O Pregão Eletrônico SRP N.º 468/2023, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 27 de dezembro de 2023 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar as propostas para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 17 de Janeiro de 2024, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão (Sei nº 9628092) e a (Nota Técnica 1 Sei nº 9648948), classificou a empresa conforme parecer e verificou no sistema a documentação de habilitação das empresas primeiras classificadas, constatou que as mesmas estavam regulares no SICAF, habilitando-as e declarando-as vencedora a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**. Logo após, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes A. Q. DOS SANTOS, MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA e a empresa TEC NEWS LTDA manifestaram suas intenções de recursos para o **lote Unico,** ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. **DA INTENÇÃO DO RECURSO**

2.1. A empresa manifestou via sistema COMPRASNET a seguinte intenção:

2.1.1. **TEC NEWS LTDA** manifestou sua intenção de recurso para lote unico, o qual o descrevo (Sei nº 9859112): Manifesto intenção de recurso contra a classificação provisória da empresa Potencial, a mesma não cumpriu a exigência do Edital itens 12.3.5 na sua proposta, bem como, 12.3.4 irregular na documentação, ainda, na sua Planilha em desacordo, alterando benefício do Simples vedado pela lei; os quais serão exposto da peça recursal com seus devidos embasamentos legais.

2.1.2. **A. Q. DOS SANTOS** manifestou sua intenção de recurso para lote unico, o qual o descrevo (Sei nº 9859112): A empresa A Q dos Santos vem por meio deste , registrar intenção de recurso contra a habilitação e

classificação da proposta de preços, onde relataremos em nossa peça recursal.

2.1.3. **MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA** manifestou sua intenção de recurso para lote unico, o qual o descrevo (Sei nº 9859112): A Empresa Monteiro & soares Vem por Meio desta manifestar intençao de Recurso em desfavor a decisao de habilitar a Empresa, que logrou Vencedora deste certame. haja vista a ausência capacidade técnica dentre outros assuntos que serao esplanados no decorrer do recurso.

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. Em síntese alegam as Recorrentes conforme segue:

3.1.1. **TEC NEWS LTDA para o lote unico:** Não houve apresentação de Recurso.

3.1.2. **A. Q. DOS SANTOS para o lote unico:** (Sei nº 9919386)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA Secretaria de Estado de Administração, Comissão Permanente de Licitação do Estado do Acre.

Ref. Pregão Eletrônico SRP n. 468/2023 - Processo Administrativo nº 0068.006449.00040/2023-61.

A empresa A.Q DOS SANTOS. CNPJ: 44.705.268/0001-02 Endereço: Rua Romã Nrº 270 Centro CEP: 69.917-726- Rio Branco/ACRE, através de seu representante legal infra-assinado, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que classificou e habilitou a empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI, Inscrita no CNPJ: 19.131.137/0001-03, sediada na sito à Rua Professor Messias, nº 41, Bairro Belchior Canizo Brasil, Sena Madureira/AC, consoante os termos aduzidos em anexo.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via e-mail ao órgão bem como com a sua inclusão no sistema COMPRASNET, com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Placido de Castro, 15 de Fevereiro de 2024.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Estado do Acre através da Secretaria de Administração, Comissão Permanente de Licitação fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP sob o n. 468/2023, objetivando a ”Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves, Capixaba e Porto Walter , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente instrumento”.

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 28/12/2023, ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e ofertaram suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Ao final, constatou-se que a empresa recorrida Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI apresentou o lance de menor valor. Com isso, o D. Pregoeiro concedeu prazo adicional para que a empresa recorrida apresentasse a planilha de preços ajustada ao valor ofertado na fase de lances.

Após a apresentação das planilhas e análise da equipe técnica, a proposta da empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI foi considerada classificada no presente certame. Com isso, passou-se à fase subsequente, que teve por objeto a análise da documentação de habilitação e proposta de preços apresentada pela empresa ora recorrida.

Analisada a documentação de habilitação e proposta de preços apresentada, informou a equipe técnica do D. Pregoeiro que nenhuma irregularidade fora constatada, razão pela qual a empresa recorrida foi considerada habilitada.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o D. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi

prontamente feito pela empresa recorrente A Q DOS SANTOS

Isso porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto do D. Pregoeiro e de sua equipe técnica, constatou-se que a proposta e a documentação de habilitação da empresa recorrida possuem flagrantes irregularidades que impedem a contratação da empresa.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do descumprimento diversas regras editalícias, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Estado do Acre – DETRAN/ACRE.

Será demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, verifica-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação da empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI.

Cada argumento que demonstra a impossibilidade de contratação da empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI será analisado em tópico específico. Entretanto, para melhor introdução da discussão, convém apresentar uma breve síntese dos vícios que serão abordados na presente peça recursal:

Inexequibilidade da proposta de preços: a proposta apresentada pela empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI é absolutamente irreal e desconectada dos valores praticados pelo mercado. Isso porque os valores unitários considerados pela empresa não possuem qualquer referência ou equivalência com os valores praticados pelo mercado, já que as estimativas indicam muitas vezes valores irrisórios e absolutamente impraticáveis;

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a recorrida Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI.

I – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

l

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Executivo o DETRAN/AC ao risco de prejuízos inestimáveis.

Antes de analisar cada um dos preços unitários inexequíveis cabe, porém, abordar uma questão prévia.

No Relatório de Análise Técnica dos preços da recorrida, a equipe técnica utilizou uma premissa básica para considerar exequível o preço apresentado pela Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI. Isso porque, para cada um dos itens analisados, após afirmar que a recorrida apresentou valores abaixo do orçamento fornecido pelo ente licitante, afirmou que, analisando o preço global, a proposta seria pretensamente exequível.

Para todos os itens analisados, a equipe técnica utilizou basicamente a mesa redação, e afirmou que "a licitante seguiu a recomendação de quantidade de pessoas e equipamentos descritos no Edital, assim como, atendeu todos os serviços nas quantidades solicitadas. Tendo o valor global dos itens ficado abaixo do nosso termo, pois a licitante considerou valores de custos menores para os principais insumos."

Observa-se, assim, que a análise técnica empreendida, na verdade, não cuidou de analisar os preços unitários e sua compatibilidade com o mercado ou com o preço de referência, mas se limitou a verificar a observância do valor limite que poderia ser proposto, bem como se os itens de serviços estavam abarcados nesses valores.

Portanto, o que se observa é que a proposta apresentada pela recorrida foi considerada em seu valor global, sem que houvesse qualquer análise dos preços unitários indicados nas composições.

Entretanto, Sr. Pregoeiro, algumas considerações devem ser feitas em relação ao critério para definir a aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público.

Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, ou se for executado e tiver valor muito alto, ambos os contratos serão danosos ao interesse público.

É o que ocorre na espécie.

A proposta da licitante Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI passa a falsa percepção de vantajosidade, já que não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros.

Muito embora o valor global da proposta tenha fica dentro dos parâmetros de exequibilidade fixados no instrumento convocatório – tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica – necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que os valores são suficientes para a execução do futuro contrato a ser firmado.

Como será demonstrado adiante, a recorrida apresentou preços unitários muito abaixo daqueles estimados pelo instrumento convocatório, o que demanda uma análise detalhada desses preços unitários apresentados.

Frise-se, Sr. Pregoeiro, que não se trata de reduções sensíveis e que pudessem – ad argumentandum – ser absorvidas pela empresa. Trata-se de diferenças de grandes proporções, o que impede que se conclua pela possibilidade de execução dos serviços nesses valores.

Com isso, não se pode permitir a manutenção da classificação da proposta da recorrida POTENCIAL.

Isso porque, ao examinar a proposta, a Administração não apenas verifica a exequibilidade do preço global dos licitantes com base nos cálculos aritméticos previstos no artigo 48, II § 1º do Lei 8.666/93 – critérios adotados pelo Edital.

Esse exame é extensivo à exequibilidade dos preços unitários, por imposição da própria Lei 8.666/93, mais especificamente de seu artigo 44, § 3º, o qual determina que não "se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos...".

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços "que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...".

Como se vê, o preço global não é absoluto nem tampouco dispensa o exame detalhado dos preços constantes da proposta comercial dos licitantes. Portanto, o Poder Público tem o poder-dever de verificar a compatibilidade da composição de preços constante da proposta da POTENCIAL, verificando a coerência e compatibilidade dos preços e dos coeficientes com àqueles estimados pelo Edital e praticados no mercado.

É evidente, aliás, que o item do Edital exigiu que a "A licitante vencedora deverá apresentar nova Proposta de Preços e Planilha de Formação de Custos, em valores unitários e totais, com a recomposição dos preços ofertados na fase de lances, no prazo estipulado pelo pregoeiro(a).", justamente para demonstrar que os valores dos preços unitários da composição seriam considerados para o exame de aceitabilidade e exequibilidade dos preços. Do contrário, bastaria que os licitantes formulassem uma proposta simples, que indicasse apenas o preço global.

Portanto, como o Edital exigia a apresentação de planilhas e como a Lei 8.666/93 determina a verificação da exequibilidade dos preços unitários, dos custos de insumos e da produtividade, legítima se mostra

a desclassificação da recorrida POTENCIAL em razão da flagrante inexequibilidade dos seus preços unitários.

A desclassificação de proposta por irregularidade em preços unitários é perfeita e legítima, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

Em seu voto, destaca a eminente relatora a exigibilidade do exame detalhado da proposta e sua desclassificação, quando contemplar preços unitários incompatíveis com a média de mercado:

"Quanto aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta.

A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexequíveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no art. 48, II, da Lei 8.666/93". (STJ – RMS n. 15051/RS – 2ª T. – rel. Min. Eliana Calmon).

Com essa premissa, é evidente que a análise técnica não poderia se limitar à verificação de compatibilidade e exequibilidade do preço global, mas deveriam também ser objeto de exame os preços unitários indicados pela recorrida.
Definida tal questão, convém analisar os preços unitários apresentados pela recorrida POTENCIAL, de modo a demonstrar a sua absoluta inexequibilidade.

I.A) Dos Preços Unitários e Condições de Execução Inexequíveis

Como informado anteriormente, os preços apresentados pela recorrida POTENCIAL em sua proposta não guardam qualquer relação com os valores praticados no mercado, sendo manifestamente inexequíveis, pois, conforme lapidar advertência de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO "A inexeqüibilidade tanto pode derivar dos aspectos técnicos quanto do preço normalmente baixo. Em um ou outro caso a inviabilidade de cumprimento satisfatório ou da mantença do ofertado tornam O problema, além disso, não deriva exclusivamente de valor irrisórios e inviáveis. A proposta também revela inconsistências de índole técnica, ao prever condições impraticáveis de realização dos serviços. Esse também é um aspecto que reclama avaliação pelo órgão licitante admissível sua consideração".1

O primeiro item da planilha a ser analisado é o 'demonstrativo de preços unitários de materiais, equipamento e epi's'. O edital estabeleceu que as licitantes deveriam indicar em suas planilhas os do item APÊNDICE "G" – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELA CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS DE SERVENTE DE LIMPEZA, tendo indicado como referência a DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS PARA RIO BRANCO E MUNICÍPIOS (53 POSTOS) mensais.

Porém, embora o instrumento convocatório tenha indicado como referência DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS PARA RIO BRANCO E MUNICÍPIOS (53 POSTOS) mensais, percebe-se que a POTENCIAL considerou quantitativos muito menores, já que indicou que OS VALORES INDICADOS EM SUA PLANILHAS conforme indicado pelo edital, a POTENCIAL realizou os valores de mercado mais fez a divisão anual ou seja dividindo o quantitativo por 12(doze), senão vejamos.

RELAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO - CUSTO MENSAL ESTIMADO

ITEM RELAÇÃO DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO UND QTD MENSAL CUSTO UNITÁRIO [A] CUSTO MENSAL

[1] X [A] PERIODICIDADE EM MESES

Rio branco [1]

MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE

1 Água sanitária – 1 L Und 159 R$ 2,00 R$ 318,00 1

2 Álcool etílico 70% – 1 L Und 53 R$ 4,23 R$ 224,19 1

3 Desinfetante bactericida perfumado – 1 L Und 212 R$ 3,42 R$ 725,04 1

4 Esponja dupla face: tipo dupla face med 99x69x19mm Pct 106 R$ 0,94 R$ 99,64 1

5 Flanela macia com 60x40cm, 100% algodão para limpeza de mobiliário vidros e para secagem de vasos sanitário, pia e banheiro. und 53 R$ 3,20 R$ 169,60 1

6 Lustra móveis, com fragância agradável. 200 ml. Und 53 R$ 7,15 R$ 378,95 1

7 Papel higienico, material - 100% fibra celulosica, cor: branca, caracteristicas adicionais: dupla folha, picotado, macio e neutro, unidade de forncecimento: caixa com 8 rolo de 300 metros Rolo 795 R$ 72,78 R$ 57.860,10 1

8 Papel toalha, branco, de primeira qualidade, duas dobras, pacote com 240 folhas, adaptável ao dispenser fornecido e instalado pela empresa, uso nos banheiros e copas. Rolo 212 R$ 59,00 R$ 12.508,00 1

9 Sabão alvejante em pó; concentrado; para remoção de manchas; acondicionado em embalagem plastica de 1.000gramas; com fragância; validade 24 meses a contar da data de fabricação composição linear aquil, benzeno, sulfanado Pct 159 R$ 4,36 R$ 693,24 1

10 Sabao em barra; na cor azul; com branquador. embalado em embalagem plastica. com 5 UND. com validade de 2 anos; composição sabao a base de sodio sequestrante, conservante, carga alcainizante, branquador optico, solvente corante e frangancia. Barra 53 R$ 3,95 R$ 209,35 1

11 Pano limpeza de chão, material 100% algodao, comprimento: 1,00m, Largura; 50cm Und 53 R$ 4,59 R$ 243,27 1

12 Saco plástico p/ lixo c/capacidade p/ 100L – PCT c/ 10 un. Pct. 265 R$ 25,00 R$ 6.625,00 1

13 Saco plástico p/ lixo c/capacidade p/ 50L – PCT c/ 10 un. Pct. 265 R$ 18,00 R$ 4.770,00 1

14 Saco plástico p/ lixo c/capacidade p/ 30L – PCT c/ 10 un. Pct. 265 R$ 12,00 R$ 3.180,00 1

15 Desodorizador de ar – 400 ML Und 265 R$ 4,09 R$ 1.083,85 1

16 Sabonete liquido; frasco 5L Und 53 R$ 6,13 R$ 324,89 1

17 Detergente liquido para louças, em squeeze de 500ml Und 106 R$ 1,48 R$ 156,88 1

18 Esponja de aço, pct c/ 8 unidades Pct 53 R$ 3,40 R$ 180,20 1

19 Limpador multiuso limpeza pesada – 500 ML. Und 106 R$ 4,02 R$ 426,12 1

20 Limpa vidro na versão pulverizador – 500 ML Und 53 R$ 4,57 R$ 242,21 1

21 Luva de borracha EM LÁTEX NATURAL, TAMANHOS P, M E G, COM FORRAÇÃO INTERNA, TESTADA SOB A NORMA MT-11, APROVADA PARA OS GRUPOS QUÍMICOS CLASSE A, TIPO 2, CLASSE B, CLASSE C, TIPO 4 E TIPO 5 NÃO DILUÍDO, NÃO FRACIONADO, Und 106 R$ 12,00 R$ 1.272,00 1

CUSTO MENSAL POR LOCALIDADE R$ 91.690,53

QUANTIDADE DE EMPREGADOS POR LOCALIDADE 53

CUSTO MEDIA MENSAL POR EMPREGADO R$ 144,17

Nesta exemplificação podemos constatar que a empresa se utilizou de um equivoco na hora de informar os custos reais mensais dos materiais, a POTENCIAL realizou a somatória corretamente mas fez o seguinte calculo como demonstrado acima:

VALOR MENSAL DIVIDO POR DOZE DIVIDO POR CINQUENTA E TRES = RESULTADO

Quando o correto seria o VALOR MENSAL DIVIDO POR CINQUENTA E TRES (QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS), que daria como resultado numeral o seguinte:

VALOR MENSAL = R$ 91.690,53

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS = 53 (CINQUENTA E TRES)

RESULTADO = R$ 1.730,01

CALCULO ARITMÉTICO = 91.690,53/53 = 1.730,01.

Conclui-se que com este resultado a POTENCIA vai estar fornecendo o material exigido pelo edital somente o quantitativo informado mensal divido por 12(doze).

Pode-se notar, com isso, que a POTENCIAL subdimensionou os seus números de modo a reduzir artificialmente seus custos, de modo a obter uma indevida vantagem competitiva na disputa. Ocorre, entretanto, que tal redução artificial não resultará em economicidade para a Administração. Ao contrário disso, o subdimensionamento dos números certamente resultaria na necessidade de revisão posterior dos preços, ou até mesmo na impossibilidade de execução dos serviços de maneira eficiente e produtiva.

Sendo assim, demonstrado que não há qualquer possibilidade de execução dos serviços considerando os quantitativos indicados pela POTENCIAL, é evidente a necessidade de reconhecimento de irregularidade na proposta da empresa, desclassificando-a do certame.

As alterações promovidas pela POTENCIAL não podem ser admitidas, já que violam a regra estabelecida pelo D. Pregoeiro.

Pois bem. Além da indevida alteração dos parâmetros do edital, em relação às quais o D. Pregoeiro determinou que houvesse observação das empresas, percebe-se igualmente que os números apresentados pela POTENCIAL são absolutamente impraticáveis, já que destoam da realidade.

É inegável que o instrumento convocatório foi pautado com base em estudos e pesquisas, para que se chegasse em números razoáveis que fossem utilizados como referência para as propostas.

Porém, a recorrida ignora as referências do edital e apresenta números absolutamente irreais e que não podem ser considerados para nenhuma finalidade.

Portanto, de duas alternativas, somente uma é possível: ou os números de referência do instrumento convocatório são absolutamente falhos e substancialmente elevados, o que pode ter prejudicado os demais licitantes na disputa, ou os números apresentados pela POTENCIAL são indiscutivelmente inexequíveis.

O fato é que a contratação da empresa POTENCIAL nos preços indicados em sua proposta colocará em risco o D. Poder Público Estadual DETRAN/AC, razão pela qual não se pode permitir a contratação da empresa.

Posto isso, em razão dos diversos problemas constantes da proposta da recorrida, sobretudo a manifesta inexequibilidade de seus preços, imperativa se mostra a desclassificação da proposta apresentada, já que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que tais números seriam compatíveis com os preços de mercado, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência.

Diante do que se vem expondo, ou seja, do descumprimento de vários itens do edital, tem-se que a proposta apresentada pela recorrida se mostra inválida para que seja mantida no certame, sendo motivo bastante para a exclusão da recorrida do presente Pregão Eletrônico SRP nº 468/2023.

Essa é, aliás, a orientação do Judiciário, que reconhece como motivo legal a exclusão de licitante com proposta em desacordo com o edital, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida- se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA

EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41DA LEI 8.666/93.

1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93." (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório.

A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR9 ensina que "a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita" acarreta, como consequência, que "o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados"

Nessa toada, o E. STJ10 decidiu que "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame".

O TRF-1 assim também se manifestou com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento." (AC 199934000002288)

Corroborando com o que vem sendo dito, situam-se as considerações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...) Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhes é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las."11

V – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, é evidente que a documentação apresentada pela empresa Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI não se mostra suficiente para permitir a sua continuidade na disputa, tampouco a sua contratação.

Por esse motivo, requer seja provido o presente recurso para que seja considerada desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI, bem como para que ela seja considerada inabilitada da disputa, diante das graves violações

ao edital e a legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.

Por fim, reitera-se que as presentes razões recursais estão sendo enviadas por e-mail ao órgão, bem como incluídas no sistema COMPRASNET.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade do julgamento de desclassificação proferido, dispensando desnecessárias medidas adicionais, tais como Mandado de Segurança ou Tutela de Urgência. Vale lembrar que caberá ao Tribunal de Contas a revisão do processo alvo do presente, que, como já demonstrado, corrobora com a nossa convicção. Solicita afinal, a insurgente, a reconsideração, por parte do pregoeiro, da decisão agredida. Se, mesmo assim, essa Comissão entender não ter atingido o objetivo da presente peça recursal, que a encaminhe à autoridade superior para apreciação.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA para o lote unico: (Sei nº 9919394)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO ACRE - CPL/AC.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 468/2023

A empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, com CNPJ de n° 09.257.500/0001-88 e Inscrição Estadual n°01.020.170/001-50, com sede na Av. Cel. Barroso n° 155, bairro centro em Feijo-AC, representada neste ato por seu titular, o Sr. ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, brasileiro, casado, empresário inscrito no C.P.F 360.142.492-49 e RG 220.030 SSP/AC, vem mui respeitosamente por meio desta manifestar formalmente, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da constatações de irregularidades na documentação apresentada pela Empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

RECURSO:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado, e em caso deste ilustre pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:
irregularidades na documentação, vícios processual, a não comprovação da Capacidade técnica e irregularidade na planilha de custos. Conforme planilha anexada no modulo 6 tributos lucros e custos, ISSQN.

A empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi declarada vencedora, mais podemos observar varias irregularidades a qual desobedece o edital e as Alterações publicadas no portal de licitações publicas, portanto não pode prosperar a classificação da empresa.

O anexo I do termo de referencia Item 17.4 traz a baila a seguinte recomendação vistoria/visita é de caráter facultativa devendo ser exigida da licitante interessada, na fase de habilitação apenas 01 (uma) declaração formal de que ao menos tomou conhecimento das condições e peculiaridades locais para o cumprimento do objeto da licitação. Já o item 17.4 fala que a falta da vistoria não desclassifica e empresa. Observa-se que estar falando da falta da vistoria, portanto a declaração ela e obrigatória. Por algumas vezes a empresa recorrente já foi desclassificada por esta comissão, por ausência do documento em questão.

Citamos um precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR (Acórdão n.º 3079/19) ratificando o entendimento de que a exclusão de licitante que não apresentou um dos dois sobreditos documentos não violava o princípio do formalismo moderado.

Todavia, recentemente, sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União – TCU em sentido diverso. Segundo o TCU, “na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

No caso concreto, a empresa com a melhor proposta foi desclassificada pelo pregoeiro face às carências de dois documentos, a saber, o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das

condições locais de trabalho, bem como a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta.

Na visão da Corte de Contas federal, a ausência dos referidos documentos poderia ser saneada, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado e a razoabilidade, em detrimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não obstante a existência de posições divergentes e considerando a questão da celeridade das aquisições públicas, como também a eficiência administrativa, é possível que a CPL fixe um prazo razoável para que a empresa faça uma declaração formal de que conhece as condições do local de trabalho a fim de sanear a mácula e prosseguir com o procedimento, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto a posição dos tribunais e claro sobre a obrigatoriedade de um dos documentos, no entanto vale ressaltar que ainda que seja possível o saneamento. Essa fase já passou que deveria ser feito na habilitação.

Conforme consta na Ata do dia 27/12/2023 as 11:37:58 o Sr pregoeiro convocou as três primeiras empresas para encaminhar suas planilhas atualizadas a fim de da celeridade no processo. Ocorre que apenas a planilha da primeira colocada foi conferida pelo órgão demandante, ficando claro o vicio processual, uma vez que se convocam as três primeiras planilhas as mesmas precisam ser conferidas.

Por exemplo, a primeira empresa não cumpriu com a documentação de habilitação, precisa chamar a segunda, desse modo não pode mais voltar ao órgão demandante a mesma planilha que já foi encaminhada uma vez. Caso contrario descaracteriza a ideia de celeridade do processo.

Em breve analise da documentação da empresa classificada provisoriamente e possível observar que foram acostados ao processo quatro atestados de capacidade técnica dois da policia civil, 01 com 38 postos e outro com 22 postos, ambos com execução de 6 meses, 01 da prefeitura de Manoel urbano, que inda estar executando e o outro da UFAC também com 6 meses de execução.

Desses precisamos eliminar o de Manoel Urbano haja a vista que ainda se encontra Vigente, e o Edital no item 12.3.4 G exige atestados decorridos de no mínimo 01 ano após a execução. O atestado da Policia civil Contrato 07/2019 haja vista não contemplar 50% dos postos e conforme termo de referencia 12.3.4 E, e o edital não prever a somatória de atestado. O atestado da UFAC por não se tratar de serviços pertinente e compatível conforme Item 12.3.4 A e B.

Dentre esses apenas o atestado da Policia Civil contrato 06/2019 provisoriamente cumpre com 50% dos postos e tem serviço pertinente, no entanto quando observamos o tempo a empresa comprova apenas seis meses de serviço prestado a Administração publica. E a exigência mínima e de 3 (Três) anos para os serviços em questão. Mas uma vez reiteramos por diversas vezes empresas foram Desclassificadas por esta Comissão Por não apresentar capacidade mínima de três Anos.

Quanto ao modulo 06 da planilha de custo ISS o Órgão deixou claro no edital item 30 do anexo I o percentual a qual cobrado no Município de Rio Branco que e de 5%. A empresa cotou em sua planilha 3,77%. Contrariando o instrumento convocatório.

Diante das provas a seguir podemos concluir sem sombra de duvidas que a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não poderia ter apresentado em hipnose alguns valores que não seja compatível com mínimo exigido na convenção que embasa neste processo licitatório.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada e desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Rio Branco – Acre, 14 de Fevereiro de 2024.

Nestes termos;

pede deferimento.

MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA.

ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUZA

Representante Legal.

4. **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1. Em síntese alegam as Recorridas conforme segue:

POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS para lote Unico (SEI nº 9987972), referente ao Recuso da empresa: **A. Q. DOS SANTOS.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ SCHWALBE GADELHA, PREGOEIRO DO CERTAME LICITATÓRIO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE – DETRAN/AC

Processo Adm. n.º 0068.006449.00040/2023-61

Pregão Eletrônico n.º 468/2023

POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) nº 19.131.137/0001-03, Inscrição Estadual nº 01.055.576/001-19, telefone para contato (68) 9 9975-2700, e-mail: potencialadmlicItacao@gmail.com, localizada e estabelecida na Rua Professor Messias, nº 41, Bairro Belchior Canizo Brasil, Sena Madureira (AC), através de sua representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no art. 109, da Lei Federal 8666/93, afim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO

Em face as alegações apresentadas em sede de recurso pelas empresas: A.Q DOS SANTOS, inscrita no CNPJ (MF) nº 44.705.268/0001-02; e MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, inscrito no CNPJ (MF) de nº 09.257.500/0001-88, ora recorrentes pelos fatos e razões jurídicas a seguir apresentadas.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressaltamos que conforme previsões editalícias a interposição desta contrarrazão encontra-se fundada na Lei n° 10.520/2022, com fulcro no art. 4°, inciso XVIII, onde caberá a o recurso no prazo de 3 (três) dias, bem como em igual prazo o licitante poderá apresentar as contrarrazões. Assim, em tela, a empresa recorrida possui o devido prazo legal para a apresentação deste até o dia 20/02/2024, às 23:59 (horário de Brasília).

2 DA SÍNTESE FÁTICA

O Estado do Acre por meio da Secretaria De Administração, Comissão Permanente de Licitação, publicou o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP, com o nº 468/2023, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves, Capixaba e Porto Walter.

Abertura do presente certame ocorreu dia 27/12/2023, às 09:15 (horário de Brasília), e no dia 07/02/2023 às 10:49 (horário de Brasília) a recorrida teve sua proposta aceita e declarada habilitada, no qual consagrou-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não pairando nenhuma dúvida que a mesma se encontra condizente as previsões do certame, bem como proposta favorável para a administração e exequível.

Entretanto, as recorrentes opuseram recurso em face a decisão assertiva do douto pregoeiro, no qual demonstraremos que os questionamentos arguidos não possuem o devido fundamento, bem como não obstam qualquer empecilho da recorrida alçar o êxito no presente certame, pairando as alegações das recorrentes em meros fundamentos protelatórios não devendo prosperar.

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Das alegações da empresa A.Q. DOS SANTOS sobre a inexequibilidade

Em sede recursal a empresa supracitada alega que a proposta da recorrida se encontra inexequível

e que os valores são irrisórios, não possuindo nenhum parâmetro com os valores praticados no mercado.

De forma introdutória a recorrente aduz que os preços unitários arguidos pela recorrida são irrisórios não possuindo a devida exequibilidade, a empresa ainda suscita que os custos unitários da empresa não estão em conformidade aos praticados no mercado.

Diante ao alegado é digno suscitar preliminarmente as regras editalícias do presente certame, no qual em eventual equívoco a licitante deverá arcar com o ônus no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, vide tópico 28.1.13 do presente certame. Entretanto não vem ao caso suscitar nenhum erro da recorrida, no qual a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS esclarece que os valores unitários ofertados no presente certame são frutos das próprias aquisições da empresa, que goza de benefícios em conseguir os insumos em um preço mais acessível.

No entanto ao analisar o valor unitário da empresa recorrente, não cabe a mesma arguir qualquer argumentação de valor unitário inexequível, pois a empresa apresenta um valor unitário bem mais baixo, do que a empresa recorrida. Ao analisarmos a composição de custo, os valores unitários de cada material a ser entregue perfaz uma quantidade bem mais inferior, senão vejamos.

a) Em relação aos 21 itens de material de limpeza e higienização - a empresa recorrente apresenta um total de R$ 93,37 (noventa e três reais e sete centavos), quando somados; enquanto em outro prisma a empresa recorrida com os mesmos 21 itens possuem o valor unitário de R$ 256,31 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos);

b) Com relação a tabela de utensílios – quando somado os 11 itens unitários a empresa recorrente possui o valor de R$ 252,60 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), enquanto a recorrida possui os mesmos itens em um valor de R$ 228,85 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco reais).

Destarte o preço dos utensílios (item b) a empresa recorrida tenha ficado numa margem inferior a diferença é muito baixa – sendo de forma aceitável a diferença de R$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Na análise dos itens de limpeza e higienização (item a) a empresa A. Q DOS SANTOS apresenta uma disparidade de 162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), do valor da empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Em posicionamento já sedimentado pelo TCU é uníssono, sobre a inexequibilidade, segundo súmula 262, onde:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Deste modo, a respetiva proposta da empresa recorrida foi chancelada pela equipe de licitação não pairando dúvidas sobre a exequibilidade da empresa, e quando houve a necessidade de reajustar essa empresa assim fez. Logo, todos os atos tornam-se válidos não permitindo nenhuma margem em face alegações infrutíferas. Não há o que discorrer sobre a inexequibilidade quando os preços da empresa recorrente beiram valores unitários bem inferiores. Neste plano, só reforça que a empresa recorrida, possui os respectivos insumos consoantes ao preço de mercado.

3.2 Do recurso interposto pela empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME

• Da ausência de vistoria técnica

Em sede recursal a empresa supracitada aduz argumentos não condizentes com realidade, bem como, todas a diligências já foram sanadas conforme demonstraremos a seguir, logo as alegações suscitadas pela empresa não impedem a recorrida lograr êxito no respectivo certame conforme fundamentaremos a seguir.

A empresa recorrente alega em sede recursal que a recorrida não apresentou a declaração de vistoria técnica. Em razão disto, a mesma estaria incondizente ao certame prejudicando a habilitação da recorrida. Entretanto salientamos que conforme a previsão editalícia o tópico 17.4, de fato faculta a empresa licitante, bem como conforme o tópico 17.5 a inexistência de vistoria NÃO, desclassifica a empresa licitante, no qual a mesma assume total responsabilidade em face ao ônus de qualquer omissão.

Suscitamos que a visita técnica busca proporcionar a todos os licitantes o real dimensionamento das condições do trabalho a ser realizado, vejamos o que o TCU pondera segundo o Acordão 4968/2011:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os

licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Entretanto sabendo que o a licitação na modalidade do pregão eletrônico, acontece de forma ampla, a nível Brasil, torna-se descabível a necessidade imperiosa de impor a visita técnica, pois tal obrigatoriedade limitaria empresas de outras localidades, deste modo o posicionamento do TCU acerca do tema encontra-se firmado conforme o acordão deº 906/2012, vejamos:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Logo não se pode o edital haver a devida exigência como requisito fundamental para a habilitação, pois o mesmo estaria incorrendo na restritividade do certame licitatório, vejamos que o próprio edital é claro quanto a ausência da vistoria técnica, vide item 17.5 "- A falta de vistoria não desclassificará a empresa licitante, ficando a mesma responsável pelos ônus advindos de sua omissão."

Desta forma o edital, traz consigo a orientação de que a declaração de vistoria é documentação de natureza facultativa do licitante, ficando o mesmo responsabilizado pela ausência deste de forma automática em face a omissão. Assim, trazendo a perspectiva do edital ao alinhamento do TCU, o instrumento convocatório foi claro em não haver a referida obrigatoriedade se o licitante suportar o ônus. Caminho no qual esta corrida assume, diante a vasta experiencia no ramo, não sendo questionável sua expertise diante ao segmento.

• Da insuficiência do quantitativo técnico

Ainda nas alegações recursais, a empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, argui que a recorrida não possui o quantitativo técnico suficiente para lograr excito no presente certame, entretanto tal alegação não prospera em face a documentação condizente as diretrizes editalícias, conforme abordaremos a seguir.

O certame licitatório possui a quantidade de registro em um total de 56 postos, nesta toada, segundo tópico 12.3.4, "alínea e" haveria a necessidade de a empresa licitante apresentar em seu documento de habilitação a comprovação de que tenha executado contrato (s) com no mínimo o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, desta forma um atestado de 28 postos supriria a necessidade deste requisito.

No que tange a vigência a "alínea g", do mesmo tópico, aduz que: "só serão aceitos atestados após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano de início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior" (grifo nosso). Desta forma, atestado de capacidade técnica da Polícia Civil, vide contrato nº 06/2019, possuiu o quantitativo favorável a este do certame licitatório, sendo 33 postos; o mesmo atente o critério do objeto do presente certame; e foi firmado para ser executado em prazo inferior, na excepcionalidade - 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula terceira do contrato, enviado em anexo.

Logo, o presente atestado possui o quantitativo ideal no que tange aos postos de serviço e relacionado ao lapso temporal o mesmo recai na exceção situado na "alínea g", onde a administração deverá aceitar os atestados quando os mesmos forem firmados para serem executados em prazo inferior.

O recorrente ainda alega que no presente certame necessitaria de uma comprovação de exigência mínima de 3 (três) anos para a execução do serviço, entretanto tal alegação não se encontra fundamentada no presente certame, NÃO sendo requisito de habilitação. Desta forma, a Administração Pública não deve se ater em regras estipuladas fora do edital, em face da vinculação ao instrumento convocatório.

• Da porcentagem do ISS

O último argumento suscitado pelo recorrente argumentou que a empresa recorrida deveria apresentar o seu ISS na porcentagem exigida no edital, no qual cobrado no município de Rio Branco (5% cinco porcento), e que a mesma infringiu o instrumento convocatório usando na planilha de custo o valor de 3,77%.

Destarte ao que foi exigido em sede de esclarecimento, bem como em previsões editalícias, o pregão 468/2023 em seu bojo valida o certame licitatório em conformidade com a Lei Complementar n° 123/06, tal legislação guarida as normas relativas ao tratamento diferenciado, bem como regulamenta empresas do simples nacional, vejamos as previsões editalícia:

O Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, infraqualificada, torna público aos interessados que na data, horário, e condições abaixo indicados, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO em forma ELETRÔNICA, tudo de conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar 123/06, Lei n°.8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93. Esta licitação foi regularmente autorizada pelo Órgão Contratante conforme consta no processo administrativo sendo a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, órgão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, responsável pelos procedimentos licitatórios, designada como Promotora da licitação. (Grifo nosso)

De forma inicial o certame passa a vigorar firmado na legislação a qual o simples nacional é regulamentado, posteriormente em tópico 53.1.45 o edital aduz – "Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (grifo nosso)." Por seguinte ao esmiuçar a lei supracitada, em mesmo artigo em inciso, nos revela que:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Assim, em razão do objeto do certame licitatório coincidir com a categoria de benefício do simples nacional, há a chancela de que em mais uma vez a recorrida recai na exceção por ser do simples nacional podendo se beneficiar conforme estipulado no item 53.1.45.

É imperioso ressaltar que por regra do próprio certame possibilitou a participação de empresas tributadas pelo simples nacional, desta forma naturalmente as empresas possam gozar dos benefícios garantido por Lei. Se assim não pudesse incorreria o presente certame na restrição da competitividade.

Ainda em tópico específico 12.1 do edital, o referido certame chancela que as empresas do simples poderão adotar a sua tributação. Desta forma, torna-se inquestionável que as empresas do simples possam usufruir dos tributos mais baixos, sendo que a recorrida apresentou toda a documentação pertinente não cabendo parâmetro de que questionamento a sua tributação.

4 DO FORMALISMO MODERADO

Após, todo o alegado perfaz ainda salientar que o princípio do formalismo moderado já é posição sedimentada perante os TCU, no qual escopo deste princípio busca a adoção de ritos mais simplórios e sanáveis que possam ser arguidos em sede administrativa, não sendo necessário levar a rigor conforme a via judicial.

Assim se faz de extrema importância que caso as alegações apresentas pelas recorrentes impor no julgamento desta douta comissão alguma mudança, que por força do princípio mencionado seja oportunizado para esta licitante a devida possibilidade de ajustes ou devida comprovação.

Sobre a desclassificação sem nenhuma oportunidade deve-se levar em consideração ao acordão 357/2015 do TCU, sobre o princípio supracitado:

A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade representada, da licitante [...], que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa [...] foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrazões.

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa [...] no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta 'conforme decisão do recurso', sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada) , tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa [...], bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas; (Grifo Nosso

5 DOS PEDIDOS

Com base nos fatos narrados, nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultadas, a recorrida requer:

A) Que a presente contrarrazão seja aceita em tempo hábil;

B) Que no mérito os argumentos discorridos pela recorrida venham ser acatados por essa douta comissão;

C) Que em face aos recursos interpostos pelas recorrentes A.Q DOS SANTOS, e MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME venham ser considerados improcedentes;

D) Considerando que a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios (v. Súmula n° 473, do STF), na hipótese do Ilmo. Sr. Pregoeiro, acatar qualquer alegação do recurso da recorrente, a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS encontra-se à disposição para proceder reajustes em planilha a fim de estar condizente com o edital e pedido de esclarecimento;

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Rio Branco – AC, 20 de fevereiro de 2024.

Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados LTDA

Oseias Rocha

Representante legal

POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS para lote Unico (SEI nº 9987943), referente ao Recuso da empresa: **MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ SCHWALBE GADELHA, PREGOEIRO DO CERTAME LICITATÓRIO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ACRE – DETRAN/AC

Processo Adm. n.º 0068.006449.00040/2023-61

Pregão Eletrônico n.º 468/2023

POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) nº 19.131.137/0001-03, Inscrição Estadual nº 01.055.576/001-19, telefone para contato (68) 9 9975-2700, e-mail: potencialadmlicItacao@gmail.com, localizada e estabelecida na Rua Professor Messias, nº 41, Bairro Belchior Canizo Brasil, Sena Madureira (AC), através de sua representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no art. 109, da Lei Federal 8666/93, afim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO

Em face as alegações apresentadas em sede de recurso pelas empresas: A.Q DOS SANTOS, inscrita no CNPJ (MF) nº 44.705.268/0001-02; e MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, inscrito no CNPJ (MF) de nº 09.257.500/0001-88, ora recorrentes pelos fatos e razões jurídicas a seguir apresentadas.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressaltamos que conforme previsões editalícias a interposição desta contrarrazão encontra-se fundada na Lei n° 10.520/2022, com fulcro no art. 4°, inciso XVIII, onde caberá a o recurso no prazo de 3 (três) dias, bem como em igual prazo o licitante poderá apresentar as contrarrazões. Assim, em tela, a empresa recorrida possui o devido prazo legal para a apresentação deste até o dia 20/02/2024, às 23:59 (horário de Brasília).

2 DA SÍNTESE FÁTICA

O Estado do Acre por meio da Secretaria De Administração, Comissão Permanente de Licitação, publicou o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP, com o nº 468/2023, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves, Capixaba e Porto Walter.

Abertura do presente certame ocorreu dia 27/12/2023, às 09:15 (horário de Brasília), e no dia 07/02/2023 às 10:49 (horário de Brasília) a recorrida teve sua proposta aceita e declarada habilitada, no qual consagrou-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não pairando nenhuma dúvida que a mesma se encontra condizente as previsões do certame, bem como proposta favorável para a administração e exequível.

Entretanto, as recorrentes opuseram recurso em face a decisão assertiva do douto pregoeiro, no qual demonstraremos que os questionamentos arguidos não possuem o devido fundamento, bem como não obstam qualquer empecilho da recorrida alçar o êxito no presente certame, pairando as alegações das recorrentes em meros fundamentos protelatórios não devendo prosperar.

3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Das alegações da empresa A.Q. DOS SANTOS sobre a inexequibilidade

Em sede recursal a empresa supracitada alega que a proposta da recorrida se encontra inexequível

e que os valores são irrisórios, não possuindo nenhum parâmetro com os valores praticados no mercado.

De forma introdutória a recorrente aduz que os preços unitários arguidos pela recorrida são irrisórios não possuindo a devida exequibilidade, a empresa ainda suscita que os custos unitários da empresa não estão em conformidade aos praticados no mercado.

Diante ao alegado é digno suscitar preliminarmente as regras editalícias do presente certame, no qual em eventual equívoco a licitante deverá arcar com o ônus no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, vide tópico 28.1.13 do presente certame. Entretanto não vem ao caso suscitar nenhum erro da recorrida, no qual a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS esclarece que os valores unitários ofertados no presente certame são frutos das próprias aquisições da empresa, que goza de benefícios em conseguir os insumos em um preço mais acessível.

No entanto ao analisar o valor unitário da empresa recorrente, não cabe a mesma arguir qualquer argumentação de valor unitário inexequível, pois a empresa apresenta um valor unitário bem mais baixo, do que a empresa recorrida. Ao analisarmos a composição de custo, os valores unitários de cada material a ser entregue perfaz uma quantidade bem mais inferior, senão vejamos:

a) Em relação aos 21 itens de material de limpeza e higienização - a empresa recorrente apresenta um total de R$ 93,37 (noventa e três reais e sete centavos), quando somados; enquanto em outro prisma a empresa recorrida com os mesmos 21 itens possuem o valor unitário de R$ 256,31 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos);

b) Com relação a tabela de utensílios – quando somado os 11 itens unitários a empresa recorrente possui o valor de R$ 252,60 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), enquanto a recorrida possui os mesmos itens em um valor de R$ 228,85 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco reais).

Destarte o preço dos utensílios (item b) a empresa recorrida tenha ficado numa margem inferior a diferença é muito baixa – sendo de forma aceitável a diferença de R$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Na análise dos itens de limpeza e higienização (item a) a empresa A. Q DOS SANTOS apresenta uma disparidade de 162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), do valor da empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Em posicionamento já sedimentado pelo TCU é uníssono, sobre a inexequibilidade, segundo súmula 262, onde:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Deste modo, a respetiva proposta da empresa recorrida foi chancelada pela equipe de licitação não pairando dúvidas sobre a exequibilidade da empresa, e quando houve a necessidade de reajustar essa empresa assim fez. Logo, todos os atos tornam-se válidos não permitindo nenhuma margem em face alegações infrutíferas. Não há o que discorrer sobre a inexequibilidade quando os preços da empresa recorrente beiram valores unitários bem inferiores. Neste plano, só reforça que a empresa recorrida, possui os respectivos insumos consoantes ao preço de mercado.

3.2 Do recurso interposto pela empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME

• Da ausência de vistoria técnica

Em sede recursal a empresa supracitada aduz argumentos não condizentes com realidade, bem como, todas a diligências já foram sanadas conforme demonstraremos a seguir, logo as alegações suscitadas pela empresa não impedem a recorrida lograr êxito no respectivo certame conforme fundamentaremos a seguir.

A empresa recorrente alega em sede recursal que a recorrida não apresentou a declaração de vistoria técnica. Em razão disto, a mesma estaria incondizente ao certame prejudicando a habilitação da recorrida. Entretanto salientamos que conforme a previsão editalícia o tópico 17.4, de fato faculta a empresa licitante, bem como conforme o tópico 17.5 a inexistência de vistoria NÃO, desclassifica a empresa licitante, no qual a mesma assume total responsabilidade em face ao ônus de qualquer omissão.

Suscitamos que a visita técnica busca proporcionar a todos os licitantes o real dimensionamento das condições do trabalho a ser realizado, vejamos o que o TCU pondera segundo o Acordão 4968/2011:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços

possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Entretanto sabendo que o a licitação na modalidade do pregão eletrônico, acontece de forma ampla, a nível Brasil, torna-se descabível a necessidade imperiosa de impor a visita técnica, pois tal obrigatoriedade limitaria empresas de outras localidades, deste modo o posicionamento do TCU acerca do tema encontra-se firmado conforme o acordão deº 906/2012, vejamos:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Logo não se pode o edital haver a devida exigência como requisito fundamental para a habilitação, pois o mesmo estaria incorrendo na restritividade do certame licitatório, vejamos que o próprio edital é claro quanto a ausência da vistoria técnica, vide item 17.5 "- A falta de vistoria não desclassificará a empresa licitante, ficando a mesma responsável pelos ônus advindos de sua omissão."

Desta forma o edital, traz consigo a orientação de que a declaração de vistoria é documentação de natureza facultativa do licitante, ficando o mesmo responsabilizado pela ausência deste de forma automática em face a omissão. Assim, trazendo a perspectiva do edital ao alinhamento do TCU, o instrumento convocatório foi claro em não haver a referida obrigatoriedade se o licitante suportar o ônus. Caminho no qual esta corrida assume, diante a vasta experiencia no ramo, não sendo questionável sua expertise diante ao segmento.

• Da insuficiência do quantitativo técnico

Ainda nas alegações recursais, a empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, argui que a recorrida não possui o quantitativo técnico suficiente para lograr excito no presente certame, entretanto tal alegação não prospera em face a documentação condizente as diretrizes editalícias, conforme abordaremos a seguir.

O certame licitatório possui a quantidade de registro em um total de 56 postos, nesta toada, segundo tópico 12.3.4, "alínea e" haveria a necessidade de a empresa licitante apresentar em seu documento de habilitação a comprovação de que tenha executado contrato (s) com no mínimo o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, desta forma um atestado de 28 postos supriria a necessidade deste requisito.

No que tange a vigência a "alínea g", do mesmo tópico, aduz que: "só serão aceitos atestados após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano de início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior" (grifo nosso). Desta forma, atestado de capacidade técnica da Polícia Civil, vide contrato nº 06/2019, possuiu o quantitativo favorável a este do certame licitatório, sendo 33 postos; o mesmo atente o critério do objeto do presente certame; e foi firmado para ser executado em prazo inferior, na excepcionalidade - 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula terceira do contrato, enviado em anexo.

Logo, o presente atestado possui o quantitativo ideal no que tange aos postos de serviço e relacionado ao lapso temporal o mesmo recai na exceção situado na "alínea g", onde a administração deverá aceitar os atestados quando os mesmos forem firmados para serem executados em prazo inferior.

O recorrente ainda alega que no presente certame necessitaria de uma comprovação de exigência mínima de 3 (três) anos para a execução do serviço, entretanto tal alegação não se encontra fundamentada no presente certame, NÃO sendo requisito de habilitação. Desta forma, a Administração Pública não deve se ater em regras estipuladas fora do edital, em face da vinculação ao instrumento convocatório.

• Da porcentagem do ISS

O último argumento suscitado pelo recorrente argumentou que a empresa recorrida deveria apresentar o seu ISS na porcentagem exigida no edital, no qual cobrado no município de Rio Branco (5% cinco porcento), e que a mesma infringiu o instrumento convocatório usando na planilha de custo o valor de 3,77%.

Destarte ao que foi exigido em sede de esclarecimento, bem como em previsões editalícias, o

pregão 468/2023 em seu bojo valida o certame licitatório em conformidade com a Lei Complementar n° 123/06, tal legislação guarida as normas relativas ao tratamento diferenciado, bem como regulamenta empresas do simples nacional, vejamos as previsões editalícia:

O Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, infraqualificada, torna público aos interessados que na data, horário, e condições abaixo indicados, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO em forma ELETRÔNICA, tudo de conformidade com a Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar 123/06, Lei n°.8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93. Esta licitação foi regularmente autorizada pelo Órgão Contratante conforme consta no processo administrativo sendo a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, órgão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, responsável pelos procedimentos licitatórios, designada como Promotora da licitação. (Grifo nosso)

De forma inicial o certame passa a vigorar firmado na legislação a qual o simples nacional é regulamentado, posteriormente em tópico 53.1.45 o edital aduz – "Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (grifo nosso)." Por seguinte ao esmiuçar a lei supracitada, em mesmo artigo em inciso, nos revela que:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Assim, em razão do objeto do certame licitatório coincidir com a categoria de benefício do simples nacional, há a chancela de que em mais uma vez a recorrida recai na exceção por ser do simples nacional podendo se beneficiar conforme estipulado no item 53.1.45.

É imperioso ressaltar que por regra do próprio certame possibilitou a participação de empresas tributadas pelo simples nacional, desta forma naturalmente as empresas possam gozar dos benefícios garantido por Lei. Se assim não pudesse incorreria o presente certame na restrição da competitividade.

Ainda em tópico específico 12.1 do edital, o referido certame chancela que as empresas do simples poderão adotar a sua tributação. Desta forma, torna-se inquestionável que as empresas do simples possam usufruir dos tributos mais baixos, sendo que a recorrida apresentou toda a documentação pertinente não cabendo parâmetro de que questionamento a sua tributação.

4 DO FORMALISMO MODERADO

Após, todo o alegado perfaz ainda salientar que o princípio do formalismo moderado já é posição sedimentada perante os TCU, no qual escopo deste princípio busca a adoção de ritos mais simplórios e sanáveis que possam ser arguidos em sede administrativa, não sendo necessário levar a rigor conforme a via judicial.

Assim se faz de extrema importância que caso as alegações apresentas pelas recorrentes impor no julgamento desta douta comissão alguma mudança, que por força do princípio mencionado seja oportunizado para esta licitante a devida possibilidade de ajustes ou devida comprovação .

Sobre a desclassificação sem nenhuma oportunidade deve-se levar em consideração ao acordão 357/2015 do TCU, sobre o princípio supracitado:

A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade

representada, da licitante [...], que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa [...] foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrazões.

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa [...] no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta 'conforme decisão do recurso', sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada) , tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa [...], bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas; (Grifo Nosso)

5 DOS PEDIDOS

Com base nos fatos narrados, nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultadas, a recorrida requer:

A) Que a presente contrarrazão seja aceita em tempo hábil;

B) Que no mérito os argumentos discorridos pela recorrida venham ser acatados por essa douta comissão;

C) Que em face aos recursos interpostos pelas recorrentes A.Q DOS SANTOS, e MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME venham ser considerados improcedentes;

D) Considerando que a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios (v. Súmula n° 473, do STF), na hipótese do Ilmo. Sr. Pregoeiro, acatar qualquer alegação do recurso da recorrente, a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS encontra-se à disposição para proceder reajustes em planilha a fim de estar condizente com o edital e pedido de esclarecimento;

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Rio Branco – AC, 20 de fevereiro de 2024.

Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados LTDA

Oseias Rocha

Representante legal

5. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

5.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

6. **DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.**

Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhados a **SELIC** através do **OFÍCIO Nº 1533/2024/SEAD (Sei** nº 9982350**)**, datado de 21/02/2024, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na DETRAN/AC na data de 22/02/2024.

Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **DETRAN**, nos encaminhou a **Nota Técnica nº 18/2024/DETRAN - DLIC (Sei nº 10000694)** emitido pela **Chefe de Divisão**, e pela **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 16/2024/DETRAN (Sei nº 10070620)** através do **OFÍCIO Nº 1050/2024/DETRAN**, datado de 29/02/2024, recebido na mesma data, a saber:

6.1. **DA NOTA TÉCNICA Nº 18/2024/DETRAN - DLIC (SEI Nº 10000694)**

1. ANÁLISE

Recurso A.Q DOS SANTOS:

I – Da inexequibilidade da proposta da recorrida

No Relatório de Análise Técnica dos preços da recorrida, a equipe técnica utilizou uma premissa básica para considerar exequível o preço apresentado pela Potencial Administradora de Condomínios e Serviços Terceirizados EIRELI. Isso porque, para cada um dos itens analisados, após afirmar que a recorrida apresentou valores abaixo do orçamento fornecido pelo ente licitante, afirmou que, analisando o preço global, a proposta seria pretensamente exequível.

Observa-se, assim, que a análise técnica empreendida, na verdade, não cuidou de analisar os preços unitários e sua compatibilidade com o mercado ou com o preço de referência, mas se limitou a verificar a observância do valor limite que poderia ser proposto, bem como se os itens de serviços estavam abarcados nesses valores. Portanto, o que se observa é que a proposta apresentada pela recorrida foi considerada em seu valor global, sem que houvesse qualquer análise dos preços unitários indicados nas composições.

I.A) Dos Preços Unitários e Condições de Execução Inexequíveis

Como informado anteriormente, os preços apresentados pela recorrida POTENCIAL em sua proposta não guardam qualquer relação com os valores praticados no mercado, sendo manifestamente inexequíveis.

Embora o instrumento convocatório tenha indicado como referência DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS PARA RIO BRANCO E MUNICÍPIOS (53 POSTOS) mensais, percebe-se que a POTENCIAL considerou quantitativos muito menores, já que indicou que OS VALORES INDICADOS EM SUA PLANILHAS conforme indicado pelo edital, a POTENCIAL realizou os valores de mercado mais fez a divisão anual ou seja dividindo o quantitativo por 12(doze).

Nesta exemplificação podemos constatar que a empresa se utilizou de um equivoco na hora de informar os custos reais mensais dos materiais, a POTENCIAL realizou a somatória corretamente mas fez o seguinte calculo como demonstrado acima: VALOR MENSAL DIVIDO POR DOZE DIVIDO POR

CINQUENTA E TRES = RESULTADO Quando o correto seria o VALOR MENSAL DIVIDO POR CINQUENTA E TRES (QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS), que daria como resultado numeral o seguinte: VALOR MENSAL = R$ 91.690,53 QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS = 53(CINQUENTA E TRES) RESULTADO = R$ 1.730,01 CALCULO ARITMÉTICO = 91.690,53/53 = 1.730,01. Conclui-se que com este resultado a POTENCIA vai estar fornecendo o material exigido pelo edital somente o quantitativo informado mensal divido por 12(doze).

CONTRARRAZÃO POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:

- **Das alegações da empresa A.Q. DOS SANTOS sobre a inexequibilidade**

Diante ao alegado é digno suscitar preliminarmente as regras editalícias do presente certame, no qual em eventual equívoco a **licitante deverá arcar com o ônus** no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, vide tópico 28.1.13 do presente certame. Entretanto não vem ao caso suscitar nenhum erro da recorrida, no qual a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** esclarece que os valores unitários ofertados no presente certame são frutos das próprias aquisições da empresa, que goza de benefícios em conseguir os insumos em um preço mais acessível.

No entanto ao analisar o valor unitário da empresa recorrente, não cabe a mesma arguir qualquer argumentação de valor unitário inexequível, pois a empresa apresenta um valor unitário bem mais baixo, do que a empresa recorrida.

Ao analisarmos a composição de custo, os valores unitários de cada material a ser entregue perfaz uma quantidade bem mais inferior, senão vejamos:

a) Em relação aos 21 itens de material de limpeza e higienização - a empresa recorrente apresenta um total de **R$ 93,37 (noventa e três reais e sete centavos),** quando somados; enquanto em outro prisma a empresa recorrida com os mesmos 21 itens possuem o valor unitário de **R$ 256,31 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos);**

b) Com relação a tabela de utensílios – quando somado os 11 itens unitários a empresa recorrente possui o valor de **R$ 252,60 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)** , enquanto a recorrida possui os mesmos itens em um valor de **R$ 228,85 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco reais).**

Destarte o preço dos utensílios (item b) a empresa recorrida tenha ficado numa margem inferior a diferença é muito baixa – sendo de forma aceitável a diferença de R$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Na análise dos itens de limpeza e higienização (item a) a empresa A. Q DOS SANTOS apresenta uma disparidade de 162,94 (cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), do valor da empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Não há o que discorrer sobre a inexequibilidade quando os preços da empresa recorrente beiram valores unitários bem inferiores. Neste plano, só reforça que a empresa recorrida, possui os respectivos insumos consoantes ao preço de mercado.

DETRAN:

No contexto da gestão de licitações, observou-se que na pesquisa de mercado feita pela Divisão de Licitações, os materiais de consumo foram avaliados com um valor estimado. Entretanto, ao analisar a proposta da empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** , foi constatado que o valor apresentado para os mesmos materiais foi diferente.

Ocorre que, o valor cotado para os materiais pela Divisão de Licitações é meramente uma referência de valores, destacando-se que a interferência no poder de negociação do fornecedor não é uma prática adotada. A planilha de custos e formação de preços serve primariamente como um guia de referência para a viabilidade do processo licitatório, além de funcionar como um mecanismo de transparência. Consequentemente, é fundamental compreender que essa planilha constitui uma estimativa flexível e não uma lista de valores rígidos.

A licitação em questão não se trata de um contrato de fornecimento de material de limpeza, mas sim de uma contratação de serviços sob o regime de execução indireta. O valor estimado dos materiais na planilha de licitação serve como referência durante as negociações e para garantir a transparência do processo, mas não deve ser interpretado como uma obrigação rígida de pagamento mensal. Em vez disso, é utilizado como um parâmetro para assegurar a viabilidade financeira do contrato e como um ponto de partida para discussões durante as prorrogações contratuais.

Com base na IN 5/2017, a quantidade de material necessária para a execução dos serviços é de responsabilidade da empresa contratada. Portanto, a planilha utilizada na licitação não deve ser interpretada como uma lista de compras rígida, na qual a empresa só fornece o que está especificado. Em vez disso, a planilha serve como uma referência para os itens necessários e seus custos estimados, mas é a empresa contratada que determina a quantidade exata de material a ser utilizada para realizar os serviços conforme o contrato.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Seção II Das Características da Terceirização de Serviços

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

É regra do Edital:

"EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 468/2023

ANEXOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 168/2023/DETRAN

23. MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS:

23.1 Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais de limpeza e higiene, bem como equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.

23.2. Consta na relação de materiais, Apêndice "G", que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pelo DETRAN/AC. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos."

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício." Seguindo essa linha de raciocínio, os preços públicos devem ser baseados nos valores praticados dentro dos órgãos e entidades da Administração Pública. Quando a licitação é conduzida por preço global, os preços unitários devem ser empregados apenas como indicadores da viabilidade da proposta apresentada. Eles ajudam a identificar se algum dos itens da planilha foi omitido ou negligenciado.

A exigência de uma planilha com a definição dos preços unitários não necessariamente resultaria na desclassificação da proposta, desde que o preço global esteja dentro da estimativa do mercado. Se algum item interno da planilha apresentar um valor acima da média de mercado, isso pode ser justificado pela liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. O importante é que o preço global esteja alinhado com as expectativas do mercado, garantindo a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Marçal Justen Filho considerando que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” Não é atribuição da Administração fiscalizar a atividade empresarial. A decisão de obter lucro ou suportar prejuízos cabe exclusivamente à empresa.

Conclui-se que o DETRAN não detém competência para decidir sobre os valores dos insumos apresentados na proposta atualizada da empresa classificada provisoriamente. A pesquisa realizada por esta divisão serviu apenas como um guia de referência para a viabilidade do processo licitatório, sendo a quantidade de material necessária para a execução dos serviços de responsabilidade da empresa contratada. É imperativo que o DETRAN assegure à empresa ciência de sua obrigação e responsabilidade em fornecer os serviços de forma

satisfatória. Em sua contrarrazão, a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** afirma conhecer as regras editalícias do presente certame. Ela esclarece ainda que, não há nenhum erro e afirma que os valores unitários ofertados no presente certame são resultado das próprias aquisições da empresa, que beneficia-se em obter os insumos a um preço mais acessível.

Recurso MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA-ME:

- **Da ausência de Declaração de Vistoria Técnica**

O anexo I do termo de referencia Item 17.4 traz a baila a seguinte recomendação vistoria/visita é de caráter facultativa devendo ser exigida da licitante interessada, na fase de habilitação apenas 01 (uma) declaração formal de que ao menos tomou conhecimento das condições e peculiaridades locais para o cumprimento do objeto da licitação. Já o item 17.4 fala que a falta da vistoria não desclassifica e empresa. Observa-se que estar falando da falta da vistoria, portanto a declaração ela e obrigatória. Por algumas vezes a empresa recorrente já foi desclassificada por esta comissão, por ausência do documento em questão.

- **Ausência de conferência das planilhas das três primeiras colocadas no Certame**

Conforme consta na Ata do dia 27/12/2023 as 11:37:58 o Sr pregoeiro convocou as três primeiras empresas para encaminhar suas planilhas atualizadas a fim de da celeridade no processo. Ocorre que apenas a planilha da primeira colocada foi conferida pelo órgão demandante, ficando claro o vicio processual, uma vez que se convocam as três primeiras planilhas as mesmas precisam ser conferidas. Por exemplo, a primeira empresa não cumpriu com a documentação de habilitação, precisa chamar a segunda, desse modo não pode mais voltar ao órgão demandante a mesma planilha que já foi encaminhada uma vez. Caso contrario descaracteriza a ideia de celeridade do processo.

- **Atestado de Capacidade Técnica**

Em breve analise da documentação da empresa classificada provisoriamente e possível observar que foram acostados ao processo quatro atestados de capacidade técnica dois da policia civil, 01 com 38 postos e outro com 22 postos, ambos com execução de 6 meses, 01 da prefeitura de Manoel urbano, que inda estar executando e o outro da UFAC também com 6 meses de execução. Desses precisamos eliminar o de Manoel Urbano haja a vista que ainda se encontra Vigente, e o Edital no item 12.3.4 G exige atestados decorridos de no mínimo 01 ano após a execução. O atestado da Policia civil Contrato 07/2019 haja vista não contemplar 50% dos postos e conforme termo de referencia 12.3.4 E, e o edital não prever a somatória de atestado. O atestado da UFAC por não se tratar de serviços pertinente e compatível conforme Item 12.3.4 A e B. Dentre esses apenas o atestado da Policia Civil contrato 06/2019 provisoriamente cumpre com 50% dos postos e tem serviço pertinente, no entanto quando observamos o tempo a empresa comprova apenas seis meses de serviço prestado a Administração publica. E a exigência mínima e de 3 (Três) anos para os serviços em questão. Mas uma vez reiteramos por diversas vezes empresas foram Desclassificadas por esta Comissão Por não apresentar capacidade mínima de três Anos.

- **ISS**

Quanto ao modulo 06 da planilha de custo ISS o Órgão deixou claro no edital item 30 do anexo I o percentual a qual cobrado no Município de Rio Branco que e de 5%. A empresa cotou em sua planilha 3,77%. Contrariando o instrumento convocatório.

CONTRARRAZÃO POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:

· **Da ausência de vistoria técnica**

A empresa recorrente alega em sede recursal que a recorrida não apresentou a declaração de vistoria técnica. Em razão disto, a mesma estaria incondizente ao certame prejudicando a habilitação da recorrida. Entretanto salientamos que conforme a previsão editalícia o tópico 17.4, de fato faculta a empresa licitante, bem como conforme o tópico 17.5 a inexistência de vistoria **NÃO**, desclassifica a empresa licitante, no qual a mesma assume total responsabilidade em face ao ônus de qualquer omissão.

Entretanto sabendo que a licitação na modalidade do pregão eletrônico, acontece de forma ampla, a nível Brasil, torna-se descabível a necessidade imperiosa de impor a visita técnica, pois tal obrigatoriedade limitaria empresas de outras localidades, deste modo o posicionamento do TCU acerca do tema encontra-se firmado conforme o acordão deº 906/2012, vejamos:

> Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto

Logo não se pode o edital haver a devida exigência como requisito fundamental para a habilitação, pois o mesmo estaria incorrendo na restritividade do certame licitatório, vejamos que o próprio edital é claro quanto a ausência da vistoria técnica, vide item 17.5 "- *A falta de vistoria não desclassificará a empresa licitante, ficando a mesma responsável pelos ônus advindos de sua omissão."*

· **Da insuficiência do quantitativo técnico**

Ainda nas alegações recursais, a empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME, argui que a recorrida não possui o quantitativo técnico suficiente para lograr excito no presente certame, entretanto tal alegação não prospera em face a documentação condizente as diretrizes editalícias, conforme abordaremos a seguir.

O certame licitatório possui a quantidade de registro em um total de **56 postos**, entretanto a **estimativa de contratação do referido certame** paira no quantitativo de **49 postos** nesta toada, segundo tópico 12.3.4, "alínea e" haveria a necessidade de a empresa licitante apresentar em seu documento de habilitação a comprovação de que tenha executado contrato (s) com no mínimo o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) **dos postos a serem contratados**, desta forma um atestado de **25 postos** supriria a necessidade deste requisito.

No que tange a vigência a "alínea g", do mesmo tópico, aduz que: "*só serão aceitos atestados após a conclusão do contrato **ou** se decorrido pelo menos, um ano de início de sua execução, **exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**"* (grifo nosso). Desta forma, atestado de capacidade técnica da Polícia Civil, vide contrato nº 06/2019, possuiu o quantitativo favorável a este do certame licitatório, sendo 33 postos; o mesmo atente o critério do objeto do presente certame; e foi firmado pra ser executado em prazo para ser inferior, **na excepcionalidade - 180 (cento e oitenta) dias**, conforme cláusula terceira do contrato, enviado em anexo.

Logo, o presente atestado possui o quantitativo ideal no que tange aos postos de serviço e relacionado ao lapso temporal o mesmo recai na exceção situado na "alínea g", onde a administração deverá aceitar os atestados quando os mesmos forem firmados para serem executados em prazo inferior.

- **Da Porcentagem do ISS**

Destarte ao que foi exigido em sede de esclarecimento, bem como em previsões editalícias, o pregão 468/2023 em seu bojo valida o certame licitatório em conformidade com a Lei Complementar n° 123/06, tal legislação guarida as normas relativas ao tratamento diferenciado, bem como regulamenta empresas do simples nacional, vejamos as previsões editalícia:

> *O Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, infraqualificada, torna público aos interessados que na data, horário, e condições abaixo indicados, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO em forma ELETRÔNICA, **tudo de conformidade com a** Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, **Lei Complementar 123/06**, Lei n°.8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 4.767/2019, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93. Esta licitação foi regularmente autorizada pelo Órgão Contratante conforme consta no processo administrativo sendo a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, órgão da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, responsável pelos procedimentos licitatórios, designada como Promotora da licitação. (Grifo nosso)*

De forma inicial o certame passa a vigorar firmado na legislação a qual o simples nacional é regulamentado, posteriormente em tópico 53.1.45 o edital aduz – "*Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, **salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006** (*grifo nosso*)."* Por seguinte ao esmiuçar a lei supracitada, em mesmo artigo em inciso, nos revela que:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar**, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no** inciso VI do **caput** do art. 13

desta Lei Complementar, **devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Assim, em razão do objeto do certame licitatório coincidir com a categoria de benefício do simples nacional, há a chancela de que em mais uma vez a recorrida recai na exceção por ser do simples nacional podendo se beneficiar conforme estipulado no item 53.1.45.

DETRAN:

- **Da ausência de Declaração de Vistoria Técnica**

A empresa **MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA-ME** alega sobre a ausência de Declaração de Vistoria Técnica por parte da empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS,** vejamos o que diz o Edital:

17. VISTORIA DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, a licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 07 horas às 14 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente junto à Divisão de Serviços Gerais do Departamento Estadual de Trânsito/AC – Tel. (68) 3215-4171.

17.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública.

17.3. Para a vistoria, a licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

17.4. A vistoria/visita é de caráter facultativa devendo ser exigida da licitante interessada, na fase de habilitação apenas 01 (uma) declaração formal de que ao menos tomou conhecimento das condições e peculiaridades locais para o cumprimento do objeto da licitação.

17.5. A falta de vistoria não desclassificará a empresa licitante, ficando a mesma responsável pelos ônus advindos de sua omissão.

Com base no exposto, compreende-se que a vistoria ou visita é opcional e deve ser requerida pela licitante interessada. Na fase de habilitação, é suficiente a apresentação de uma declaração formal pela licitante, confirmando o conhecimento das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação. No entanto, o edital também estipula que a ausência da declaração não resultará na desclassificação da empresa licitante, mas esta será responsável pelos ônus decorrentes de sua omissão.

Embora a declaração pudesse ter sido solicitada pela SELIC na fase de habilitação, sua não apresentação não prejudica o processo licitatório. Isso porque a prestação de serviços será baseada nas especificações definidas, não se limitando aos prédios A ou B, mas sim à metragem das áreas conforme indicado no quadro abaixo, presente no Edital.

ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

TODOS OS LOTES serão destinados às empresas que se enquadrem nas exigências deste edital;

ÁREA DAS UNIDADES DA CAPITAL - PRODUTIVIDADE

ÁREA DAS UNIDADES DA CAPITAL - PRODUTIVIDADE			
TIPOS DE ÁREAS	METRAGEM (M2)	QTDE. ESTIMADA	PRODUTIVIDADE DIÁRIA (M2)
ÁREAS INTERNAS	5.533,07	6,91633750	800
ÁREAS EXTERNAS	30.657,20	17,03177778	1800
ESQUADRIAS - FACE INTERNA E EXTERNA	598,92	1,99640000	300
FACHADAS ENVIDRAÇADAS	1.418,28	10,90984615	130
	36.789,19	37	
ÁREA DAS UNIDADES DOS MUNICÍPIOS - PRODUTIVIDADE			
TIPOS DE ÁREAS	METRAGEM (M2)	QTDE. ESTIMADA	PRODUTIVIDADE DIÁRIA (M2)
ÁREAS INTERNAS	3.465,67	4,3320875	800
ÁREAS EXTERNAS	12.294,21	6,83011667	1800
ESQUADRIAS - FACE INTERNA E EXTERNA	556,26	1,8542	300
FACHADAS ENVIDRAÇADAS	758,84	5,83723077	130

Considerando que a licitação na modalidade do pregão eletrônico ocorre em âmbito nacional, torna-se inadequada a "imposição obrigatória" de visita técnica aos espaços do DETRAN. Tal exigência limitaria a participação de empresas de outras localidades.

- **Ausência de conferência das planilhas das três primeiras colocadas no Certame**

A falta de verificação das planilhas das três primeiras colocadas no certame não prejudica a licitação, pois cabe à administração pública decidir sobre o método de análise de seus processos. O edital prevê a possibilidade de ajuste da planilha de custos, desde que não haja alteração no valor final da proposta. A decisão foi de requerer correções da primeira colocada e, se não fossem sanadas, avaliar a segunda e posteriormente a terceira colocadas.

"10. DO ENCERRAMENTO DA ETAPA DOS LANCES

10.1. O pregoeiro solicitará à Licitante primeira classificada do presente Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contadas a partir da convocação feita pelo(a) Pregoeiro(a) via sistema, para enviar a proposta final com a planilha de composição de custos ajustadas ao último valor ofertado/negociado, juntamente com a cópia do dissidio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, a qual o licitante declarou em sua proposta, conforme dispõe os Artigos 8º e 14 do Decreto do Poder Executivo Estadual n° 4.735, de 17 de maio de 2016, publicado no D.O.E. n° 11.807, de 18 de maio de 2016, e documentos complementares (quando for o acaso), devendo serem anexados, preferencialmente, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, ou excepcionalmente, de acordo com orientações do pregoeiro, remetidos para o endereço eletrônico selic.protocolo@ac.gov.br / selic.protocolo@gmail.com.

10.2. O prazo para envio dos documentos informados no item acima, poderá ser prorrogado pelo

Pregoeiro por igual período, devidamente justificado e registrado no sistema.

10.3.2. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

- **Atestado de Capacidade Técnica**

Segue cláusulas que referem-se sobre "Qualificação Técnica":

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 468/2023

12. DA HABILITAÇÃO

12.3.4. **Qualificação Técnica**

a) **Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido **satisfatoriamente** os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

b) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

c) Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

d) Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado:

e) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

f) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

g) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A cláusula 12.3.4.a) do edital indica que a qualificação técnica necessária para participar do processo licitatório pode ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnica. Esse atestado deve ser emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado e comprovar que o licitante forneceu satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em **Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves, Capixaba e Porto Walter.**

As empresas que locam mão de obra para serviços terceirizados em sua maioria não são especializadas no objeto da licitação em si, mas sim, na locação de mão de obra, independentemente do serviço específico prestado.

A jurisprudência do TCU "*vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara*".

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 744/2015 - SEGUNDA CÂMARA

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de

capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado);"

Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, como é o caso desta licitação, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

Nossa licitação prevê um total de 56 postos para registro e 49 postos para contratação imediata, dentre eles temos Servente de Limpeza e Operador de Roçadeira, distribuídos na capital e municípios.

Se formos considerar o quantitativo para contratação, a empresa classificada deverá apresentar, atestados comprovando que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 25 postos.

A empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** apresentou 04 atestados de "Capacidade Técnica" sendo eles:

- 01 emitido pela Polícia Civil, contendo 33 postos, relativo a Prestação de serviço de Limpeza, asseio e conservação predial, sob inteira responsabilidade da contratada, nas dependências das unidades policiais da Secretaria de Estado da Polícia Civil, no **interior do Estado.**
- 01 emitido pela Polícia Civil, contendo 24 postos, relativo a Prestação de serviço de Limpeza, asseio e conservação predial, sob inteira responsabilidade da contratada, nas dependências das unidades policiais da Secretaria de Estado da Polícia Civil, em **Rio Branco.**
- 01 emitido pela Prefeitura de Manoel Urbano, contendo 20 postos, relativo a Contratação de pessoa jurídica, através de Pregão Presencial, mediante Sistema de Registro de Preços, visando à prestação de serviços continuados, para a execução de serviços diversos de apoio às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano Estado do Acre**.**
- 01 emitido pela Universidade Federal do Acre, contendo 60 postos, relativo a Prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP), da Universidade Federal do Acre**.**

No quesito número de postos os atestados comprovam o quantitativo necessário.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**					
ÓRGÃO	CONTRATO	VIGÊNCIA	MODALIDADE	OBJETO	Nº POSTOS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE	CONTRATO 006/2019	22/01/2019 a 21/07/2019	DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	SERVIÇOS CONTÍNUOS COM **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA -** Prestação de serviço de Limpeza, asseio e conservação predial, sob inteira responsabilidade da contratada, nas dependências das unidades policiais da Secretaria de Estado da Polícia Civil, no interior do Estado.	33 postos
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE	CONTRATO 007/2019	22/01/2019 a 21/07/2019	DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	SERVIÇOS CONTÍNUOS COM **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA -** Prestação de serviço de Limpeza, asseio e conservação predial, sob inteira responsabilidade da contratada, nas dependências da Sede e Delegacias da Secretaria de Estado da Polícia Civil, em Rio Branco - Ac.	24 postos

PREFEITURA DE MANOEL URBANO	CONTRATO 164/2023	05/10/2023 a 04/10/2024	PREGÃO PRESENCIAL SRP	SERVIÇOS CONTÍNUOS COM **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA** - Contratação de pessoa jurídica, através de Pregão Presencial, mediante Sistema de Registro de Preços, visando à prestação de serviços continuados, para a execução de serviços diversos de apoio às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano Estado do Acre.	03 psicólogos/ 01 nutricionista/ 01 farmacêutico/ 01 educador físico/ 03 carpinteiros/ 03 pedreiros/ 08 operador de máquinas pesadas = 20 postos
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	CONTRATO 034/2019	01/10/2019 a 01/04/2020	DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	SERVIÇOS CONTÍNUOS COM **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA** - Prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP), da Universidade Federal do Acre.	07 cozinheiras/ 40 auxiliar de cozinha/ 05 auxiliar de cozinha adicional noturno/ 01 almoxarife/ 03 encarregado de produção/ 04 téc. em nutrição = 60 postos

Outro ponto questionado foi que "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior".

Neste caso há de se considerar apenas os atestados emitidos pela Polícia Civil e pela Universidade Federal do Acre, decorridos de contratos já encerrados.

Com base nos pontos discutidos, a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** atende aos requisitos de qualificação técnica, pois forneceu atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência na locação de mão de obra.

- **ISS**

Quanto ao modulo 06 da planilha de custo ISS, conforme análise expedida pela Divisão Financeira do DETRAN (9648948), a empresa está de acordo com a legislação.

"Na composição do MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, a empresa apresentou os percentuais de Tributos (*PIS 0,34%), (COFINS 1,58%) e (ISSQN 3,77%)* de acordo com a legislação vigente."

A empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** apresentou Declaração de Opatnte pelo Simples Nacional desde 01/01/2017 (9532957), estando em conformidade com a Lei Complementar n° 123/06, onde a legislação guarida as normas relativas ao tratamento diferenciado, bem como regulamenta empresas do simples nacional.

2. CONCLUSÃO

Conclui-se então que após análise das razões e contrarrazões apresentadas, a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS atende as especificações exigidas no Edital e as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito.

Portanto, encaminhamos o processo para análise e continuidade dos trâmites.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA 16 (Sei nº 10070620)

Trata-se de manifestação jurídica solicitada pelo Divisão de Licitações por meio do MEMORANDO Nº 77/2024/DETRAN - DLIC, no qual requer análise e manifestação jurídica acerca da NOTA TÉCNICA Nº 18/2023/DETRAN – DLIC que trata da resposta às razões e contrarrazões relativas ao presente processo licitatório para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliários e equipamentos com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes, domissanitários e insumos para atender as necessidades das unidades deste Departamento Estadual de Trânsito em Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Xapuri, Brasiléia, Senador Guiomard,

Plácido de Castro, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Rodrigues Alves e Capixaba.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Conforme já especificado na Nota Técnica nº 18/2024/DETRAN - DLIC 10000694, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital foi devidamente observado, pois observa-se que a referida Nota Técnica contém todas a respostas em relação aos alegações apresentadas em recurso pelas licitantes, de forma clara e concisa, que serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro quanto a decisão de mérito dos recursos.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes. É, sim, caso de manutenção da conclusão exarada pela em Nota Técnica e consequente desprovimento do recurso interposto pelas empresas A.Q DOS SANTOS e MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇOES LTDA-ME.

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta Assessoria Jurídica opina pelo desprovimento dos recursos formulados pelas licitantes conforme bem explanado na Nota Técnica, bem como pelo provimento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, visando subsidiar o julgamento a ser proferido pelo senhor Pregoeiro responsável.

Tendo em vista as peças recursais citadas, com base na análise detalhada dos dados e informações apresentadas, assim como das normas e regulamentações pertinentes, os objetos em questão foi submetido a uma avaliação minuciosa, e todas as análises foram conduzidas de acordo com os procedimentos estabelecidos para esse tipo de parecer técnico. Durante a analise foram levados em conta os aspectos técnicos, legais e regulatórios relevantes para a tomada de decisão.

6.2. Assim sendo, a Administração Pública ao elaborar o edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Sendo que cabe ao gestor público o dever tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.

6.3. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

7. **DA CONCLUSÃO**

7.1. Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pelas empresas **A. Q. DOS SANTOS; MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA** e decido:

a) NEGAR PROVIMENTO às empresas **A. Q. DOS SANTOS; MONTEIRO & SOARES CONSTRUCOES LTDA** referente ao lote Único: mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia 07/02/2024, conforme **Nota Técnica 4 (Sei nº 9785209)**, permanece a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, classificada e habilitada para o lote Único.**

7.2. Igualmente, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações, em cumprimento ao Art. 10, inciso VI do Decreto Estadual 4.767/2019, bem como Art. 4º Inciso XXI da Lei 10.520/2002 para decisão final das manifestações apresentadas.

Rio Branco – AC, 04 de março de 2024.

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 36/2023

Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM**, **Pregoeiro(a)**, em 04/03/2024, às 12:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10103687** e o código CRC **D3CE35F7**.